



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

Lei nº 702, de 20 de dezembro de 1994.

"DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PEDRO JORGE CALIL, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, Cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o Regime de Trabalho e Plano de Pagamento dos Membros do Magistério.

Art. 2º - O Regime Jurídico do Magistério Municipal é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

- I - Magistério Público Municipal é o conjunto de Professores e Especialistas de Educação, que, ocupando funções nas unidades escolares e órgãos mantidos pelo Município, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir objetivos da educação;
- II - Professor é o membro do magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno;
- III - Especialista de Educação é o membro do magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outros similares no campo da educação;
- IV - Atividade de Magistério é a dos professores, a dos especialistas de educação e a diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da educação.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - Habilidade profissional: condição essencial que habilita ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica;
- II - Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- III - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;
- IV - Progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DAS CLASSES

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal de 1º Grau de Ensino é constituída de cargos públicos estruturados em nove classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe cada uma compreendendo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

DAS CLASSES

Art. 6º - As CLASSES constituem a linha de promoção dos Membros do Magistério.

Art. 7º - Promoção é o ato pelo qual o Membro do Magistério Público Municipal tem acesso à Classe imediatamente superior. A promoção será realizada dentro do mesmo Nível, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - Cada Nível terá nove Classes, designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, e I, sendo esta última a final de carreira.

Art. 9º - Cada cargo se situa dentro do Nível respectivo, inicialmente na Classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe (antiguidade) e ao merecimento.

Art. 11 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de três anos.

Art. 12- Merecimento é a demonstração positiva do Membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 13 - Em princípio, todo o Membro do Magistério tem merecimento para ser promovido de classe.

Art. 14 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando o seguinte desconto do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I - somar duas penalidades de advertência: - 180 dias;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa: - um ano;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço: - 90 dias;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada: - 30 dias;

Art. 15 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério:

Art. 16 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Art. 17 - Para todos os efeitos será considerado promovido, o Membro do Magistério que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

SEÇÃO III DOS NÍVEIS

Art. 18 - Os Níveis que constituem o Quadro de Carreira do Magistério são os seguintes:

- I - NÍVEL 1 - Professores com titulação de formação especial para o Magistério, a nível de 2º Grau completo.
- II - NÍVEL 2 - Professores titulados em Faculdade de Educação, com licenciatura curta;
- III - NÍVEL 3 - Professores titulados em Faculdade de Educação, com licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de NÍVEL é automática e vigorará a partir do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação. (Certificado).

§ 2º - O professor ao mudar de nível conservará a classe onde estiver enquadrado.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 19 - O Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal é constituído dos seguintes cargos de provimento efetivo:

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quantidade	D E N O M I N A Ç Ã O	Padrão
80	Professor Municipal	N1, N2 ou N3

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

* Art. 20 - É o seguinte o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Magistério Municipal:

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº de CARGOS e FUNÇÕES	D E N O M I N A Ç Ã O	P A D R Ã O	
		do CC	da FG
01	RESPONSÁVEL PELA BIBLIOTECA	1.CC-M	FG-M 1
10	PROFESSOR C/ 2 turmas.	-	FG-M 1
10	PROFESSOR C/ 3 turmas.	-	FG-M 2
15	DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR	-	FG-M 3
15	DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR c/classe	-	FG-M 4
10	PROF. DE ESCOLA UNIDOCENTE c/3 turmas	-	FG-M 5
05	SUPERVISOR DE ENSINO	4.CC-M	FG-M 6

CAPÍTULO V

DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a Classe inicial, mediante Concurso Público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 22 - Os Concursos Públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

- I - **ÁREA 1** - Currículo por Atividades, Ensino de 1º Grau, da 1ª a 4ª séries; habilitação de Magistério a nível de 2º Grau;
- II - **ÁREA 2** - Currículo por Disciplina, Ensino de 1º Grau, da 5ª a 8ª séries, habilitação específica de Grau Superior, obtida mediante licenciatura de 1º Grau no mínimo.

Parágrafo Único - Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga na disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do artigo seguinte.

Art. 23 - O professor estável, com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em Concurso Público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área, o professor que tiver, sucessivamente:

- I - Maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;
- II - Maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;
- III - Mais idade.

§ 3º - É facultado à administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Art. 24 - O professor da área Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela Direção da Escola ou Órgão Central de Educação do Município.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 25 - Compete ao Chefe do Executivo nomear os candidatos aprovados em Concurso Público para o preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 26 - Os Professores e Especialistas de Educação uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 - Somente poderá ser nomeado o Professor ou Especialista de Educação que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Município.

Art. 28 - O Secretário Municipal de Educação designará o professor ou especialista de educação para a Unidade Escolar ou o órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de serviço.

§ 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo necessidade do ensino.

Art. 29 - O Professor ou o Especialista de Educação deverá entrar no exercício da função dentro de quinze dias da nomeação e posse.

Parágrafo Único - Não se iniciando o exercício no prazo desse artigo, salvo justo impedimento, o ato de nomeação será tornado sem efeito e não haverá direito a nova nomeação em razão do mesmo Concurso Público.

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 - Transferência é o deslocamento, a pedido ou por necessidade de serviço, ou por permuta, do professor de uma para outra Escola.

§ 1º - A transferência se processará em época de férias escolares, salvo necessidade do ensino.

§ 2º - Na transferência será dada prioridade ao Professor mais antigo no Magistério.

§ 3º - A transferência de professor, não poderá ser determinada como punição.

SEÇÃO IV DA CEDÊNCIA

Art. 31 - Cedência é o ato através do qual o Chefe do Executivo Municipal coloca o Professor ou Especialista de Educação com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação, desde que não haja prejuízo das atividades educacionais.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o Professor ou Especialista de Educação for cedido com remuneração.

Art. 32 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 33 - O Professor ou o Especialista de Educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Terminado o período de cedência, o Professor ou Especialista de Educação será designado para Unidade Escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 34 - São direitos do Professor e do Especialista de Educação:

- I - Receber remuneração de acordo com a Classe, o Nível de Habilitação e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta lei e independentemente do grau ou série escolar em que atue;
- II - Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual e da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções;
- IV - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- V - Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal de Educação;
- VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VII - Ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Usufruir dos direitos previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 - Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do cargo correspondente à Classe e ao Nível de Habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações instituídas pela presente Lei.

Art. 36 - Salário Básico é o fixado para a Classe Inicial da Carreira, no Nível de Habilitação mínimo.

Art. 37 - O valor do *Padrão Referencial* é o constante do Art. 26 do Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município de Formigueiro, instituído pela Lei nº 701/94.

* Art. 38- Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial, conforme segue:

I - Cargos de Provimento Efetivo:

Padrão	Coeficiente
N1	2,0
N2	2,2
N3	2,4

II - Cargos de Provimento em Comissão:

Padrão	Coeficiente
1.CC-M	2,0
4.CC-M	5,5

III - Funções Gratificadas

Padrão	Coeficiente
FG-M 1	0,20
FG-M 2	0,40
FG-M 3	0,60
FG-M 4	0,90
FG-M 5	1,20
FG-M 6	1,50

Parágrafo Único - O cálculo dos vencimentos correspondente às Classes do Plano de Carreira do servidor público municipal, será feito multiplicando-se o valor do padrão correspondente pelo coeficiente da Classe respectiva, de acordo com a seguinte TABELA:

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,05
C	1,10
D	1,15
E	1,20
F	1,25
G	1,30
H	1,35
I	1,40

Art. 39 - Nos dias úteis, só por determinação da autoridade competente poderão deixar de funcionar as Escolas ou serem suspensos os seus trabalhos.

Parágrafo Único - Nos dias letivos quando houver falta justificada ou não do professor, deverão ser recuperadas as aulas não dadas.

Art. 40 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência, sendo vedado dispensar o Professor do ponto ou abonar-lhe as faltas, salvo nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Em dia estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, a direção de cada Escola ou órgão, deverá encaminhar à mesma, a efetividade dos servidores sob sua responsabilidade.

* VIDE NZIS 791/97 (024-R), 859/98 (025-R)

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 41 - O Membro do Magistério designado para a direção de Unidade Escolar, terá direito a uma Gratificação mensal de referência FG-M 3 ou FG-M 4.

Parágrafo Único - O professor que substituir o Responsável pela Direção de Escola, num período igual ou superior a trinta dias, fará jus a cem por cento da Gratificação referida no caput do artigo.

Art. 42 - O Membro do Magistério designado para exercer a função em Escola Unidocente terá direito a uma Gratificação, mensal de referência FG-M 5.

Art. 43 - O Membro do Magistério designado para exercer a função em Escola com duas ou três turmas, terá direito a uma Gratificação, mensal de referência FG-M 1 ou FG-M 2.

Art. 44 - O Membro do Magistério cedido por órgão público ou à disposição da Secretaria Municipal de Educação, perceberá uma Gratificação de referência FG-M 6, quando designado para exercer as funções de Supervisão ou orientação.

Art. 45 - O Membro do Magistério designado para exercer sua função em Escola de difícil acesso ou provimento, receberá uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido individualmente por Decreto, de acordo com as peculiaridades da Escola e cujos critérios serão definidos em lei especial.

Art. 46 - As Gratificações de que tratam os artigos 41, a 44, serão devidas por ocasião de férias.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 47 - As férias do Professor ou Especialista de Educação, serão concedidas durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único - O Professor ou Especialista de Educação em exercício fora das Unidades Escolares, gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Art. 48 - O Membro do Magistério, terá direito às Licenças previstas no Regime Único dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO IX DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49 - O Regime de trabalho do professor ou especialista de Educação, será de 20 horas semanais, cumpridas em Unidade Escolar ou Órgão.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de direção de escola, supervisão ou orientação escolar.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo Ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar o ano letivo.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar, o membro do magistério perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando a convocação for para período inferior a vinte horas semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, o membro do magistério que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 50 - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar a lei;
- II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - Utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;
- V - Participar das atividades de educação, inerentes à sua função;
- VI - Freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir;
- IX - Cumprir ordens superiores, representando quando ilegais;
- X - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e usuários dos serviços educacionais;
- XI - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XII - Zelar pela conservação do Patrimônio Municipal confiado à sua guarda e uso;
- XIII - Zelar pela defesa dos direitos constitucionais e pela dignidade da classe;
- XIV - Guardar sigilo profissional;
- XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto ao órgão de pessoal da Administração;
- XVI - Cumprir as determinações da legislação sobre pessoal.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 51 - Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições do Regime Único dos Servidores Municipais, relativas à penalidades.

CAPÍTULO XI
DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 52 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - Substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II - Suprir falta de professores com habilitação específica de magistério.

Art. 53 - A contratação a que se refere o Inciso I do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo 2º do Artigo 49, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em Concurso Público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O Professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 54 - A contratação de que trata o Inciso II do artigo 52, observará as seguintes normas:

- I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender às necessidades do Ensino;
- II - A verificação prévia de que trata o Inciso anterior, será feita mediante Concurso Público, o qual terá de ser repetido anualmente, para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de magistério;
- III - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado, permitida a prorrogação, se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos do inciso anterior.
- IV - Somente poderão concorrer à Seleção Pública, candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus.

Art. 55 - As contratações de que trata este Capítulo, serão feitas na forma estabelecida no Art. 443 § 1º da C.L.T., ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - Regime de trabalho de 20 horas semanais
- II - Vencimento mensal igual a 1,9 vezes o valor do Padrão Referencial de que trata o Art. 37;
- III - Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos da C.L.T.;
- IV - Gratificação de direção de Escola, Unidocência e Difícil acesso, quando for o caso, nos termos desta lei.
- V - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 56 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em Comissão ou Funções Gratificadas específicas do Magistério Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 57 - O Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal será constituído de cargos de professor e de Especialista de Educação, nos termos desta lei.

Art. 58 - Os atuais professores concursados do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D, E, F, G, H e I do Quadro de Carreira e no Nível de habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

Enquadramento em uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, conforme segue:

- a) na classe A, os que contem até três anos;
- b) na classe B, os que contem de tres até seis anos;
- c) na classe C, os que contem de seis até nove anos;
- d) na classe D, os que contem de nove até doze anos;
- e) na classe E, os que contem de doze até quinze anos;
- f) na classe F, os que contem de quinze até dezoito anos
- g) na classe G, os que contem de dezoito até vinte e um anos;
- h) na classe H, os que contem de vinte e um até vinte e quatro anos;
- i) na classe I, os que contem mais de vinte e quatro anos de exercício no Magistério do Município;

Parágrafo Único - Os professores municipais estatutários, já aposentados, que exerciam atividade no Município antes da emancipação e continuaram exercendo ininterruptamente até a aposentadoria, terão seu enquadramento revisado, enquadrando-se em uma das classes previstas neste artigo, conforme o tempo de serviço até a data da aposentadoria.

Art. 59 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 60 - O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal somente se fará com habilitação mínima correspondente ao Nível 1, previsto no Art. 18.

Art. 61 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, enquadrados nos Padrões 1.MG, 2.MG e 3.MG, constituirão Quadro Especial, Regido pela CLT, cujos cargos ou empregos serão extintos à medida em que forem vagando.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos constantes deste artigo, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao *padrão referencial*, fixado no Art. 37 desta Lei, conforme tabela a seguir:

QUADRO ESPECIAL

<i>Padrão</i>	<i>Coeficiente</i>
1.MG	1,70
2.MG	1,80
3.MG	1,90

Art. 62 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 63 - Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO,
Em 20 de dezembro de 1994.

[Handwritten Signature]
Dr. Pedro Jorge Calil
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

[Handwritten Signature]
Secretário da Administração

A N E X O I

QUADRO: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO: Professor Municipal

PADRÃO: NÍVEIS 1, 2 ou 3 conforme Habilitação.

SÍNTESE DOS DEVERES: Ministrar aulas em estabelecimentos de ensino de 1º Grau; orientar a aprendizagem dos alunos; participar do processo de planejamento das atividades da escola e contribuir para o aprimoramento e qualidade do ensino.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver programas de ensino nas escolas municipais, de acordo com a orientação técnico-pedagógica; planejar e executar o trabalho docente em consonância com o Plano Curricular da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; definir operacionalmente os objetivos do plano curricular, formas de execução; utilizar formas de avaliação condizentes com o esquema de referências teóricas utilizado pela Escola; realizar sua ação cooperativamente no âmbito escolar, participar de reuniões, conselhos de classe, atividades cívicas e outras; atender a solicitação da escola referente a sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) *Horário:* Período normal de trabalho de 20 horas semanais
- b) *Outras:* Atividades obrigatórias dentro do respectivo regime de trabalho; planejamento das atividades e preparo do material necessário à execução das mesmas; manutenção do registro das atividades de classe, delas prestando contas quando solicitado; avaliação sistemática do seu trabalho e do aproveitamento dos alunos; exercício da coordenação de matérias; integração nos órgãos complementares da escola.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) *Instrução:* Mínimo essencial correspondente ao Nível 1, conforme Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.
- b) *Habilitação Funcional:* Diploma de curso de formação de professores primários, expedido por Escola Normal de 2º ciclo, devidamente registrado e, quando se tratar de ensino especializado, diploma de Curso Superior da matéria específica que vai lecionar, devidamente registrado..
- a) *Idade:* Mínima de 18 anos.

**QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E PLANO DE CARREIRA
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO**

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO II	
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO	
SEÇÃO I	
<i>DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.....</i>	1
SEÇÃO II	
<i>DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DAS CLASSES.....</i>	1
<i>DAS CLASSES.....</i>	2
SEÇÃO III	
<i>DOS NÍVEIS.....</i>	3
CAPÍTULO III	
DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO ELETIVO.....	3
CAPÍTULO IV	
DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.....	3
CAPÍTULO V	
DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO	
SEÇÃO I	
<i>DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO.....</i>	3
SEÇÃO II	
<i>DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO.....</i>	4
SEÇÃO III	
<i>DA TRANSFERÊNCIA.....</i>	5
SEÇÃO IV	
<i>DA CEDÊNCIA.....</i>	5
CAPÍTULO VI	
DOS DIREITOS E VANTAGENS	
SEÇÃO I	
<i>DOS DIREITOS.....</i>	5
SEÇÃO II	
<i>DA REMUNERAÇÃO.....</i>	6
SEÇÃO III	
<i>DAS GRATIFICAÇÕES.....</i>	7
CAPÍTULO VII	
DAS FÉRIAS.....	8
CAPÍTULO VIII	
DAS LICENÇAS.....	8
CAPÍTULO IX	
DO REGIME DE TRABALHO.....	8
CAPÍTULO X	
SEÇÃO I	
<i>DOS DEVERES.....</i>	8
SEÇÃO II	
<i>DAS PENALIDADES.....</i>	9
CAPÍTULO XI	
DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA.....	9
CAPÍTULO XII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	10
ANEXO I - Professor N1, N2, N3	12